



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 17 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.131

Recurso nº 84.809 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente LUIZ GILBERTO & FILHOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL - As parcelas recolhidas ao FUNRURAL pelo adquirente que assumiu o ônus tributário quando da aquisição do produto ao produtor rural, se não computadas nos custos das mercadorias vendidas poderão ser apropriadas como despesas operacionais, desde que satisfeitos os pressupostos legais.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A sua comprovação se faz através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, bem como da sua proveniência. Se não comprovados são passíveis de tributação por caracterizar omissão de receita.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GILBERTO & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 199.397,00; Cr\$ 233.021,00; Cr\$ 1.154.668,92; Cr\$ 846.571,00 e Cr\$ 1.926.174,00, respectivamente nos exercícios de 1977 a 1981.

Sala das Sessões, 17 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

- PROCURADOR DA DEFESA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/004.216/81-73

RECURSO N.º: 84.809

ACÓRDÃO N.º: 101-73.131

RECORRENTE: LUIZ GILBERTO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUIZ GILBERTO & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Cristais Paulista - SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. 7, em virtude de haver apurado a fiscalização que a mencionada firma lançou a despesas, nos anos de 1976 a 1980, como "Impostos e Taxas", os montantes recolhidos ao FUNRURAL, em decorrência da assunção do ônus tributário em substituição ao produtor e que no ano-base de 1978, omitiu receitas caracterizadas por suprimentos de numerário contabilizados em nome de sócios quotistas, cujas entregas e origem dos recursos não foram comprovadas.

O contraditório foi inaugurado pela Impugnação de fls. 18/22, onde alega a interessada que a contribuição ao FUNRURAL é devida pelos produtores rurais, mas, no caso de vendas a comerciantes ou industriais, o recolhimento é de responsabilidade do adquirente que se identifica como contribuinte de direito ou responsável tributário, ou ainda, o agente de retenção que cobra o tributo do produtor rural, o retém pelo prazo da lei, para depois recolhê-lo. Nestas condições julga-se com direito de considerar tais recolhimentos como despesas dedutíveis.

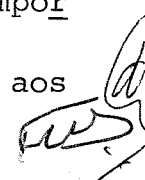
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/004.216/81-73
Acórdão nº 101-73.131

No tocante aos suprimentos de caixa feitos pelos só
cios, alega que estes possuíam recursos de sobra para realizá-los
e que empréstimos em dinheiro não podem ser provados, exceto se
testemunhado ou fotografado o momento do negócio.

Pela decisão de fls. 26/30, a autoridade singular
indeferiu a Impugnação, sob o fundamento de que "a contribuição ao
FUNRURAL, é dedutível como custo e não como despesa operacional da
empresa comercial adquirente dos produtos agrícolas, quando esta
deixe de descontar do produtor rural a importância devida pelo mes-
mo e assume a responsabilidade do recolhimento". Referida decisão
é lida na íntegra em plenário.

Alinhando razões às fls. 34/37, a autuada recorre
a este Colegiado requerendo o cancelamento da exigência fiscal, por
isso que:

- quanto à questão da dedutibilidade do FUNRURAL, a matéria ficou superada com a edição, vigência do Ato Declaratório Normativo CST-15, de 16/11/81, o qual corrobora o procedimento da empresa;
- não socorre à Fazenda a idéia de que o FUNRURAL decorreu de convenção entre as partes, pois que, efetivamente, a obrigação de pagar esta contribuição decorre de lei, sempre que o produtor transaciona com comerciantes ou industriais. Por isso a dedução foi legal, imperativa, não voluntária, o que submete à espécie a norma interpretativa do Ato Declaratório Normativo CST-15/81;
- no tocante a omissão de receita do ano-base de 1978, caracterizada em suprimentos de caixa, reitera o que alegou na defesa, inicial. Tratando-se de empresa de capital limitado, de âmbito familiar é natural que ocorram suprimentos para atender suas necessidades momentâneas;
- nos dias 10 e 25 de janeiro de 1978, a empresa, para acudir despesas necessárias se valeu dos recursos de seus sócios, tomando de cada um o valor de Cr\$ 85.000,00. O sócio Luiz Gilberto, tirou de seu próprio bolso e de seus próprios disponíveis, o seu empréstimo. Empréstou, ainda, ao filho e também sócio, Paulo Gilberto, algum numerário para que este, em igualdade de condições comparasse ao suprimento. O sócio Nelson Ramos, retirou de suas próprias disponibilidades a importância que emprestou a firma;
- a empresa, nos dias 23 e 28/02/78, restituiu aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/004.216/81-73
Acórdão nº 101-73.131

sócios supridores aqueles empréstimos que con
traíra. Tudo no mesmo exercício, em período de
30 dias.

- daí porque não pode prosperar a presunção levan
tada pelo agente fiscal, porque recursos sobra
ram por parte dos sócios e empréstimo em dinhei
ro não pode ser provado a não ser que seja foto
grafado o momento do negócio ou testemunhado;
- se ao fisco era possível apurar, com exatidão,
o movimento da firma, não é válido que o mesmo
fisco arbitre da forma aleatória e indiciária
como fez.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/004.216/81-73
Acórdão nº 101-73.131

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na definição legal não há linha divisória nítida entre custos e despesas operacionais, e essa distinção dependerá, em cada empresa, do plano de contas adotado. Na enumeração do art. 46 da lei 4.506, apenas o custo de aquisição dos bens ou ser viços vendidos, é necessariamente custo. Todas as demais despe sas ou encargos, entre as quais os impostos, taxas e contri buições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda podem ser indiferentemente classificados como custos (se a empresa mantém contabilidade de custo que assim apropria aquelas despesas) ou co mo despesas operacionais (se aquelas despesas ou encargos são con tabilizados em contas distintas dos que registram o custo de aqui sição ou produção dos bens ou serviços vendidos).

A conceituação de despesas operacionais constante ao art. 47 da lei 4.506, deixa à empresa ampla liberdade na organização da sua contabilidade, pois define como operacionais as despesas não computadas nos custos que sejam necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora. Por conseguinte, ainda, que segundo qualquer critério, ou método contábil, fosse aconselhável ou preferível o registro de determinada despesa como custo, a lei fiscal autoriza o seu registro como despesa operacional, se já não foi computada entre os custos de aquisição ou produção.

Segundo consta da peça básica da autuação, a autuada deduziu como despesas operacionais dos períodos bases de 1976 a 1980, a título de imposto e taxas, os valores correspondentes às contribuições pagas ao FUNRURAL, cujo ônus tributário foi assumido pela empresa quando das aquisições de café em coco ao produtor rural.

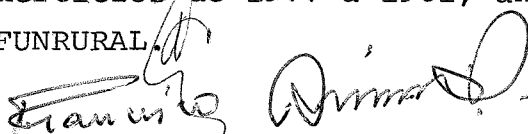
Se o Ato Declaratório CST nº 15, de 16/11/81, per-
mite que o adquirente que reúna os pressupostos legais inclua no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840/004.216/81-73
Acórdão nº 101-73.131

custo das mercadorias vendidas as parcelas recolhidas ao FUNRURAL no caso de ter assumido o ônus das referidas contribuições, e se os impostos, taxas e contribuições fiscais, exceto o imposto de renda podem ser indiferentemente classificados como custos ou despesas operacionais não vemos como vingar o procedimento fiscal neste particular, na esteira das considerações acima expostas.

Quanto aos suprimentos de caixa submetidos à tributação por caracterizada omissão de receita, não logrou a recorrente trazer à colação a necessária comprovação do efetivo ingresso do numerário na empresa, limitando-se a arguir a sua improcedência, ante a capacidade financeira dos sócios supridores. Nesse particular é imprescindível que fique claramente demonstrada não apenas a capacidade financeira do supridor, exigindo-se igualmente a prova do efetivo ingresso no numerário através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, o que em nenhum momento foi feito.

Por estas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$199.397,00; Cr\$ 233.021,00; Cr\$ 1.154.668,92; Cr\$ 846.571,00 e Cr\$1.926.174,00, respectivamente nos exercícios de 1977 a 1981, anos-base de 1976 a 1980, relativos ao FUNRURAL.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.